



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.958 - RS
(2013/0116153-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS KRIEGER
ADVOGADOS : DAIANE VIDAL DÁVILA
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A DENÚNCIA DE NOVO DELITO. ART. 83, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do período de prova. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável, outrossim, à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.958 - RS
(2013/0116153-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS KRIEGER
ADVOGADOS : DAIANE VIDAL DÁVILA
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS KRIEGER interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões deste agravo, argumenta que a Súmula n. 83 do STJ não pode ser aplicada quando o recurso é fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por "se tratar de hipótese diversa daquela a que refere expressamente sua redação, restringindo a ampla defesa e o contraditório" (fl. 182).

Alega, outrossim, que a decisão do Tribunal *a quo* apreciou o mérito do especial, quando deveria apenas identificar se estavam presentes os requisitos de admissibilidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.958 - RS
(2013/0116153-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A DENÚNCIA DE NOVO DELITO. ART. 83, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do período de prova. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável, outrossim, à alínea "a" do permissivo constitucional.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, aplicou a revogação da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, §3º, da Lei n. 9.099/95, que autoriza tal medida caso, no curso do período de prova, o beneficiário venha a ser processado por outro crime.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo, ao tempo em que já usufruía do benefício concedido (fls. 22-23). Portanto, entendo plenamente possível a referida revogação, porquanto decorreu de fato ocorrido durante o prazo de prova.

Nesse sentido, entre outros, colaciono o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

[...] (**AgRg no REsp n. 1.217.051/RN**, Rel. Min. **OG FERNANDES**, 6ª T., DJe 09/05/2012).

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, o argumento de que a incidência da Súmula n. 83 do STJ está adstrita à alínea "c" do permissivo constitucional, não merece ser acolhido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a aplicação do referido óbice da Súmula n. 83 do STJ alcança ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ilustrativamente:

[...]

3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, **atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional**.

4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.215.547/PR**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ªT., DJe 11/10/2012).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0116153-0

AgRg no
AREsp 319.958 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100003800 201301161530 3675882420128217000 5764604420128217000
680173020138217000 70050609965 70052698610 70053433926

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS KRIEGER
ADVOGADOS : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
DAIANE VIDAL DÁVILA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS KRIEGER
ADVOGADOS : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
DAIANE VIDAL DÁVILA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.